

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

MÁRIO JOSÉ BANI VALENTE

**DO PITO DE PANGO À PROIBIÇÃO: REFLEXÕES HISTÓRICAS,  
CRIMINOLÓGICAS E JURÍDICAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA  
MACONHA NO BRASIL (1890-1940)**

JUIZ DE FORA

2018

**MÁRIO JOSÉ BANI VALENTE**

**DO PITO DE PANGO À PROIBIÇÃO: REFLEXÕES HISTÓRICAS,  
CRIMINOLÓGICAS E JURÍDICAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA  
MACONHA NO BRASIL (1890-1940)**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção de título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Maria da Costa Vieira

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ellen Cristina Carmo  
Rodrigues

JUIZ DE FORA

2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MÁRIO JOSÉ BANI VALENTE**

### **DO PITO DE PANGO À PROIBIÇÃO:**

Reflexões históricas, criminológicas e jurídicas sobre a criminalização da maconha no Brasil (1890-1940)

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Maria da Costa Vieira  
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ellen Cristina Carmo Rodrigues  
Faculdade de Direito da UFJF

---

Vanessa Ferreira Lopes  
Faculdade de Direito da UFF

**PARECER DA BANCA**

**APROVADO**

**REPROVADO**

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2018

## AGRADECIMENTOS

Talvez esse seja o primeiro momento para agradecer nominalmente pessoas que ainda não tive oportunidade, algumas delas que, com pequenos gestos, não somente contribuíram, de certa forma, com a construção desse trabalho, mas com as transformações, as mudanças e as revoluções pelas quais passei nos meus cinco anos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Agradeço de início, aos meus pais. Sempre dirigi meus agradecimentos a eles de forma breve, me restringindo a dizer: “tudo que faço é por vocês e para vocês”. Aqui pretendo dar melhor sentido para essas palavras. Obrigado, meus pais, José Vianeí e Maria Filomena, por todo amor e todo carinho que sempre tiveram por mim. Obrigado por toda paciência, confiança e suporte que me deram nos momentos mais difíceis, só vocês sabem quais foram, e, enquanto escrevo, me faltam palavras para descrever o que o cuidado e a luta de vocês dois significam para mim e para que fosse possível que eu chegasse até aqui. À minha mãe, agradeço, por todos esforços, pelas suas orações e por todos os livros que lhe pedi. Ao meu pai, pelo exemplo de caráter e ser humano, que demorei para compreender, mas que significa muito para mim.

Não poderia finalizar meus agradecimentos à minha família sem falar da minha irmã, Helena. Você que é tão diferente de mim, mas que me leva como exemplo para você em tantos aspectos, mesmo que eu não compreenda o porquê. Obrigado por, mesmo na distância, estar presente nas preocupações, nas conversas e no amor dos seus gestos. Saiba que sua forma de expor os sentimentos é algo único e que, por mais que não possa parecer, carrego com muito carinho nos meus pensamentos.

Minha decisão em levar em frente o estudo e a pesquisa sobre a criminalização das drogas coincidiram com o momento em que conhecia a Victoria. Desafiando a lógica, não só tive sorte no jogo (acadêmico), como também tive sorte no amor. A interminável experiência com Vic foi alicerce durante todo esse tempo e seu amor foi energia para enfrentar todas as madrugadas, as quais ela sempre se opôs. Muito do que está escrito aqui ela já está cansada de ouvir. Agradeço por escutar as mais loucas reflexões, pelo incentivo sem fim e pelo prazer de conviver com você: obrigado, meu amor!

Algumas professoras merecem ser lembradas. A minha orientadora, Fernanda, agradeço pela amizade e por ter me recepcionado em seu projeto de pesquisa e, assim, ter

aberto o incrível e estranho mundo acadêmico para minha mente inquieta. A minha co-orientadora, Ellen, por contribuir não somente com esse trabalho, mas também para meu amadurecimento como pesquisador e pela imensa confiança no meu potencial. Por fim, agradeço à Joana, não somente pela incrível experiência como monitor do curso de Poder Judiciário e Política, mas, principalmente, pela convivência, pelo carinho, pelas conversas, pelos conselhos e pelo infinito apoio.

Amigos e amigas também não podem ficar de fora. Eles e elas foram as companhias mais próximas nos últimos anos e contribuíram para que a faculdade tivesse um sentido para além das entradas e saídas das salas de aula. Primeiramente, gostaria de agradecer a todos meus amigos de turma, em especial, à Ana Carolina, ao Yuri, ao Gustavo Menini, ao Vitor e ao Brenno, por terem proporcionado momentos inesquecíveis e que trouxeram relaxamento e calma durante fortes turbulências. À Vanessa, pessoa incrível que conheci no primeiro projeto de pesquisa que participei e que, quando já não mais estava na faculdade, escutou minha insegurança e me ajudou, tendo se tornado, ainda, grande parceira acadêmica. Ao João Vitor, por tudo que me ensinou quando ainda estava nos meus primeiros períodos e pela amizade sincera. À Anna Flávia, que mesmo na correria do cotidiano, esteve presente nos momentos felizes e difíceis, sempre aberta a me escutar e me ajudar. Por fim, ao Rafael Lelis, amigo inseparável durante toda minha faculdade, pelos anos que lutamos juntos no Diretório Acadêmico, pelos sonhos que compartilhamos e pela amizade verdadeira.

*“Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalidade criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”.*

*(Alessandro Baratta)*

## RESUMO

O presente trabalho pretende (re)discutir o processo de proibição da maconha no Brasil. Nesse sentido, será estudado o período compreendido entre 1890 e 1940, ano este da promulgação do atual Código Penal brasileiro. Tal análise tem o condão de trazer novas reflexões para o campo crítico do Direito Penal e da Criminologia, pois objetiva-se rediscutir os diversos discursos que levaram à criminalização do “pito de pango”, denominação dada à *cannabis* ainda no período imperial. Nesse âmbito, é determinante a compreensão dos estudos de Rosa del Olmo (1990; 2004) sobre a complexidade da questão criminal, especialmente das drogas, na América Latina, o que contribuirá para a reflexão sobre uma “face oculta da maconha”. Para tanto, utilizar-se-á tanto do método indiciário, proposto por Ginzburg (1989), o qual enfatiza a importância da análise dos fragmentos e dos sinais encontrados à margem dos dados para que se possa remontar uma realidade complexa, quanto da revisão bibliográfica. Assim, buscar-se-á a reconstrução dos discursos de um período (1890-1940) determinante para a proibição da maconha no Brasil, haja vista que ao passo que se buscava a introdução de ideias liberais em terras tropicais, ainda se relutava pela permanência das ilusões jurídico-penais de controle social.

Palavras-chave: Criminalização. Maconha. Criminologia. Controle Social.

## ABSTRACT

The present work intends to (re)discuss the marijuana prohibition in Brazil. In this sense, the period between 1890 and 1940, the year of the promulgation of the current Brazilian Penal Code, will be studied. This analysis has the potential to bring new insights into the critical field of Penal Law and of Criminology, since it aims to unravel the various discourses that led to the criminalization of the “pito de pango”, a term given to *cannabis* even in the imperial period. In this way, it is crucial to understand Rosa del Olmo’s (1990, 2004) studies on the complexity of the criminal issue, especially about drugs, in Latin America, which will contribute to reflection on a “hidden face of marijuana”. In order to do so, we use the index method proposed by Ginzburg (1989), which emphasizes the importance of analyzing the fragments and signs found at the side of the data so that a complex reality can be traced back to the literature review. Thus, it is sought the reconstruction of the discourses of a period (1890-1940) determinant for the prohibition of marijuana in Brazil, since while the search for the introduction of liberal ideas in tropical lands was still reluctant for the permanence of the legal thinking of social control.

Keywords: Criminalization. Marijuana Prohibition. Criminology. Social Control.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 UM OLHAR SOBRE O “LADO OCULTO DA MACONHA” A PARTIR DO MÉTODO INDICIÁRIO .....</b>	<b>11</b>
<b>3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO PENAL E DE DROGAS NO BRASIL (1830-1940) .....</b>	<b>14</b>
<b>4 O CURSO DOS DISCURSOS CRIMINAIS E SOBRE O PITO DE PANGO (1890 – 1940) .....</b>	<b>20</b>
4.1. O positivismo criminológico .....	21
4.2. O discurso médico e suas percepções sobre a maconha .....	24
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A “FACE OCULTA DA MACONHA” .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da compreensão de que (re)construção de uma ala crítica do campo jurídico prescinde da superação das amarras que mantêm o Direito fechado em si mesmo. Dessa forma, a análise das construções histórica, criminológica e política da legislação penal brasileira é determinante, a fim de que seja possível delimitar como proposta central da presente pesquisa a investigação do tratamento legal dado as drogas, especialmente à maconha, no Brasil, de forma a se compreender a constância de discursos que levaram à sua proibição e a consequente interferência na seletividade do controle social.

Segundo os dados mais recentes do Infopen<sup>1</sup>, é expressiva a parcela de presos por crimes previstos na atual Lei de Drogas, qual seja, a Lei 11.343/06, representando, aproximadamente, 30% (trinta por cento) da totalidade da população carcerária brasileira, o que demonstra a emergência da discussão sobre novos paradigmas penais. Ademais, o mesmo levantamento aponta que 64% da população privada da sua liberdade é negra, podendo-se falar em uma grande sobreposição nos números quando se observa tal porcentagem nos crimes relacionados à Lei nº 11.343/06, a atual Lei de Drogas brasileira.

Todavia, em que pese o fato de existirem relevantes estudos sobre o tema, pretende-se, no âmbito desse trabalho, introduzir novas reflexões, buscando na historiografia penal a compreensão da realidade social quando do surgimento de novas formas de controle social.

Por esta razão, é necessário que se desvele a existência de uma “face oculta da droga” (OLMO, 1990), com particular ênfase na *cannabis*, para que se desmistifique a artificialidade existente na distinção entre as drogas lícitas e ilícitas, isto é, procura-se compreender que não há qualquer acaso nas decisões sobre quais drogas devem ser proibidas e quais não devem. Os discursos jurídicos e políticos que resultaram em uma política proibitiva, desde as primeiras menções ao consumo de entorpecentes e/ou psicoativos, proporcionam a percepção do constructo social do proibicionismo das drogas, especialmente, no presente estudo, o da maconha.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Ministério da Justiça. Brasília, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 30 out. 2018

Assim, busca-se, através de uma reconstrução histórica e jurídica da criminalização da maconha enfatizar as reais raízes políticas, econômicas e ideológicas que levaram a sua proibição. Dessa forma, é possível a abertura de questionamentos que possivelmente merecem maior aprofundamento e pesquisa, sendo o presente artigo o esboço inicial de reflexões necessárias para que se avance em direção ao objetivo pretendido, qual seja: o desvelar da “face oculta da maconha”.

Para tanto, utiliza-se do método indiciário proposto pelo historiador italiano Carlo Ginzburg (1989) para que se possa através da minúcia da análise, com o olhar voltado àqueles dados fragmentários, compreender a dinâmica dos discursos no período histórico em estudo, qual seja: 1890 e 1940. Tal escolha faz-se determinante, pois, com a colaboração da revisão de variados estudos sobre o tema, possibilita o estudo de regulações e escritos esparsos, muito distantes da realidade do combate transnacional às drogas de nossos tempos.

Nesse sentido, a presente proposta inicia-se através do reencontro dos estudos de Rosa del Olmo (1990; 2004) e o aprofundamento metodológico de Ginzburg (1989). Posteriormente, avança-se para a análise das diversas normas que ensejaram a regulação de entorpecentes no Brasil nos séculos XIX e início do século XX. Compreendidos tais esboços iniciais passa-se ao estudo de dois discursos importantes no período estudado, quais sejam: o médico e o criminológico-positivista. Por fim, abra-se espaço para que, a partir do trabalho empenhado, sejam realizados novos questionamentos sobre a proibição da maconha no Brasil, suas raízes e suas motivações políticas e econômicas.

## **2 UM OLHAR SOBRE O “LADO OCULTO DA MACONHA” A PARTIR DO MÉTODO INDICIÁRIO**

Recentemente, um jovem perguntou ao seu pai, um famoso toxicólogo inglês:

- Papai, o que é uma droga?

- Uma droga, meu filho, é uma substância, que injetada em um cachorro, produz uma pesquisa.

Esta é a melhor maneira de ilustrar o que significa na atualidade a palavra droga. Sua presença se faz sentir de uma forma ou de outra, porque não há dúvida de que é o negócio – econômico e político – mais esplêndido dos últimos anos. Mas, exatamente por isso, tem sua face oculta, que a transforma em um mito. (OLMO, 1990)

Abrimos esse primeiro espaço com as palavras de Rosa del Olmo, uma das maiores estudiosas sobre drogas, especialmente no contexto latino americano, a partir de uma perspectiva crítica. As diversas análises sobre a criminalização das drogas têm

atualmente gerado grandes debates sem adentrar, entretanto, em uma ampla discussão que realmente compreenda a historicidade e os discursos que levaram ao contemporâneo momento de criminalização.

Nesse sentido, a atual “guerra às drogas” tem gerado uma confusão de discursos que só tem levado à manutenção da consciência mitificada sobre a proibição de determinadas substâncias, além de construir uma percepção carregada de julgamentos morais. A grande mistura destas diversas análises contribui para que se ignore as reais dimensões sociais, políticas e econômicas sobre o “problema da droga”. Assim, mantêm-se estereótipos que dão sentido ao discurso dominante, sendo possível se ocultar do caso das drogas os interesses políticos e econômicos (OLMO, 1990).

Daí o fato de se falar de droga e não de drogas. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em proibidas ou permitidas quando conveniente. Isto permite, também, incluir no mesmo discurso não apenas as características das substâncias, mas também as do autor - consumidor ou traficante- indivíduo que se converterá no discurso, na expressão concreta e tangível do terror. (OLMO,1990)

O livro “A face oculta da Droga”, escrito por Rosa del Olmo em 1987, é o resultado de um profundo estudo sobre a questão das drogas, direcionado à compreensão do problema como de uma totalidade social, em que se analisa criticamente as políticas criminais levadas à cabo, seus reais interesses e o caráter alienante do discurso universal, atemporal e a-histórico (OLMO, 1990) que sustentam a proibição.

Olmo (1990) expõe as transformações que a política criminal de drogas sofreu na América Latina a partir de 1950 até o final da década de 80, passando pelos discursos éticos e religiosos, pelo aumento do consumo, até que se chegue a política de “guerra às drogas”.

Apesar do estudo debruçar-se sobre período distinto daquele a ser estudado no presente trabalho, a proposta de análise da criminóloga venezuelana possui mesmo sentido, qual seja, compreender como ao longo dos anos foram tecidos vários discursos em torno das drogas, no presente caso a maconha, que servem para demonizar o problema, afastando os interesses tangentes a ele do centro dos debates. Assim, parafraseando a célebre autora, propõe-se, aqui, abrir caminho para desvelar “a face oculta da maconha”, isto é, a partir das conclusões de Rosa del Olmo acerca dos interesses, especialmente, ideológicos e econômicos, na proibição das drogas, procura-se apontar quais seriam os

objetivos das primeiras regulamentações sobre a maconha no Brasil, especialmente entre os anos de 1890 e 1940.

Como será abordado, as discussões internacionais tiveram inegável influência nas legislações nacionais dos mais diferentes países, porém, cada país define seus singulares limites entre o permitido e o proibido, condicionando estes a questões sócio-políticas e econômicas (OLMO, 1990). Assim, limitado à realidade brasileira do final do século XIX e início do século XX, o presente estudo procura desvendar as linhas que conectam os discursos do referido período, para que se possa aproximar a face oculta da proibição da maconha e as ideias ali guardadas.

Nesse aspecto o método de análise formulado por Carlo Ginzburg (1989) nos parece ser um instrumental analítico de revelo, visto que, ao nos debruçarmos sobre fontes históricas, devemos buscar extrair os “indícios”, os “sinais” que nos permitirão compreender a totalidade do fenômeno no passado e no presente.

O historiador italiano Carlo Ginzburg (1989) em sua obra “Mitos, emblemas e sinais” descreve o método indiciário, ou, ainda, paradigma indiciário, como uma espécie de novo modelo epistemológico centrado no detalhe, nos dados marginais, nos sinais e nos indícios. Ginzburg assinala que tal percepção provém da história da arte, especialmente da obra de Giovanni Morelli, onde o método começou a ser utilizado como forma de se verificar a autoria de quadros, bem como para distinguir as pinturas falsas das originais.

Tal paradigma de pesquisa pode até mesmo ser comparado, ao método utilizado pelo personagem Sherlock Holmes, de Conan Doyle (GINZBURG, 1989), pelo fato de a observação cuidadosa dos detalhes e das minúcias que trazem a presença de determinado artista ser semelhante à forma de descoberta de autoria de um crime, baseando-se em indícios, que podem ser reveladores.

O presente estudo propõe-se a analisar de diversas fontes discursivas, como artigos jurídicos e médicos, além das legislações, que se comunicaram para que sobreviesse a proibição formal da maconha no Brasil. Trata-se de fontes esparsas e que, tantas vezes, são negligenciadas nos estudos sobre a proibição de drogas pelos diplomas legais brasileiros. Assim, é através do diálogo e da interpretação das fontes, da produção do conhecimento a partir e com as fontes recolhidas e não de um enorme acúmulo de

provas que se pretende compreender quais os sentidos políticos e econômicos existentes à época.

Partindo deste método indiciário é que se pensa os documentos oficiais, os relatórios, os decretos leis, os artigos médicos e criminológicos, ou seja, as fontes investigadas no presente trabalho, que podem revelar muito mais do que o testemunho tomado apenas como um dado analítico. O caminho escolhido se justifica porque, mais do que se posicionar sobre a proibição ou não da maconha, pretende-se extrair importantes percepções sobre o próprio debate entre diversos setores, suas posições e seus interesses, de forma a se concluir em algumas hipóteses sobre a “face oculta da maconha”.

Lado outro, o método indiciário proporciona uma rota de fuga das formas tradicionais de pesquisa no campo do direito, de forma que se crie interfaces com outras áreas, como a história, a criminologia e literatura médica, esta última extremamente relevante para que se reflita sobre a proibição da maconha. Abre-se espaço, portanto, para que se busque uma alternativa crítica dentro do campo jurídico, que compreenda que o Direito não é capaz de responder aos problemas, tantas vezes, criados por ele mesmo.

### **3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO PENAL E DE DROGAS NO BRASIL (1830-1940)**

Para que se possa adentrar no campo de análise da proibição da maconha e de sua “face oculta”, isto é, dos discursos não ditos sobre sua proibição, se faz necessária um breve apontamento sobre os regulamentos normativos que buscaram exercer controle sobre o consumo da *cannabis*. Tal análise tem o condão de apresentar indícios iniciais sobre os interesses, econômicos e políticos, de sua criminalização.

Ao analisarmos a história legislativa brasileira, verificamos que o primeiro diploma a tratar do tema das drogas, ainda que não especificamente, foram as Ordenações Filipinas, de 1603, que em seu título LXXXIX, dispunha o seguinte: “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso.”<sup>2</sup>. Esse título, ainda, especificava sob quais condições seriam permitidos o armazenamento e a venda da referida substância, bem como trazia, em seu corpo, algumas das possíveis penas em caso de descumprimento.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Ordenações Filipinas, Título LXXXIX. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Posteriormente, com a Independência do Brasil em 1822, tem-se a promulgação do Código Criminal de 1830, que não abordou o tema das drogas, em nenhuma das nomenclaturas possíveis. Apenas o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851<sup>3</sup> tratava da polícia sanitária e do comércio de substâncias medicinais, tendo maior enfoque na venda por fármacos e boticários.

Todavia, se observamos apenas regulamentações de maior abrangência, especialmente a nível nacional, pode-se cometer o equívoco de se não propor uma reflexão sobre o Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 1830, em que se instituiu a proibição do “pito-de-pango”, denominação dada à maconha na época, sendo a primeira vez na história mundial em que um país editou uma lei contra a *cannabis* (BARROS; PERES, 2011), nos seguintes termos:

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia.

Há de se apontar que, a princípio, não existem fontes que evidenciam a efetividade da referida regulação. Lado outro, não se pode deixar de observar dois pontos. O primeiro deles relacionava-se à explícita referência aos escravos como os contraventores, o que pode indicar que o hábito do consumo da “diamba” era, ao menos, popular entre a população negra. Outro indício relevante é a inversão do que temos, em teoria, em nossa Lei nº 11.343/06, isto é, o vendedor do “pito do pango” tinha como resposta a multa, enquanto o uso possuía pena de três dias de cadeia.

Na junção destes dois apontamentos feitos acima podemos perceber a existência de uma forma de controle direcionada aos escravos pois, além da direta referência, tem-se respostas penais que em tempos de introdução dos ideais iluministas penais padecem de certa coerência e racionalidade.

Como observa Nilo Batista (2016), na compreensão da programação criminalizante do Código Penal de 1830 pode-se enxergar um sistema recheado pela contradição entre liberalismo e a escravidão, como se o último fosse limite para o primeiro.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Em 1890, antes mesmo da primeira Constituição da República, foi promulgado o Código Penal. O “novo” código apresentava-se como uma revisão do anterior, sendo alvo de severas críticas da literatura jurídico-penal. Batista (2016) aponta que o desprestígio do Código Penal de 1890 tem como causa a sua ineficácia na criminalização de determinados alvos sociais, sendo que, para que tal programação criminalizante fosse empreendida foram necessárias leis extravagantes.

No que se refere estritamente à questão dos entorpecentes em seu artigo 159, no título referente aos crimes ligados à saúde pública, proibia-se o ato de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas:

Art. 159. Expôr à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.<sup>4</sup>

Nesse sentido, Nilo Batista (1997) afirma que a legislação anterior à 1914 não possuía “massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica”. Tal quadro começa a modificar-se com o surgimento das primeiras Convenções Internacionais sobre drogas. A primeira experiência internacional significativa de combate à droga ocorreu em 1912, com a Conferência Internacional do Ópio. Através dela os países signatários criaram o compromisso de tomar medidas de controle da comercialização da morfina, da heroína e da cocaína nos seus próprios sistemas legais.

O Brasil só viria a subscrever o protocolo suplementar de assinaturas. Assim o Decreto 2.861, de 08 de julho de 1914, sancionou a Resolução do Congresso Nacional que aprovara a adesão<sup>5</sup>. Posteriormente, por meio do Decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915<sup>6</sup>, promulgava-se o protocolo de encerramento da referida Conferência, que havia sido realizada em Haia, que mencionava "o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína", determinando, portanto, a observância da Convenção.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Código Penal de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto 2.861 de 08 de julho de 1914. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2861-8-julho-1914-575437-publicacaooriginal-98630-pl.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto 11.481 de 10 de fevereiro de 1915. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.



Esses primeiros decretos significaram o início de um período de internacionalização do “problema da droga”, sendo que seu combate e suas discussões adquiriram um caráter transnacional. Tal debate internacional se relaciona fortemente com o poder sobre a mercadoria, sobre sua produção e de sua venda. Inicia-se um período compreendido como “sanitário” (BATISTA, 1997).

Posteriormente, em 1921, o Decreto 4.294 de 1921<sup>7</sup>, revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890. Este novo dispositivo legal especificou o termo entorpecente, como uma qualidade designativa às substâncias mencionadas como venenosas. O referido Decreto foi regulamentado pelo Decreto 14.969 de 1921<sup>8</sup>, que determinava a criação dos sanatórios para toxicônomos. Percebe-se, portanto, a sedimentação do modelo sanitário, que foi base para o controle das drogas por quase meio século:

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados; **crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas;** estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos. (...) (BRASIL, 1921) (grifos nossos)

Da análise do extrato acima, percebe-se que a *cannabis* não é mencionada nominalmente na legislação, mesmo que as autoridades estendessem a repressão ao uso e ao comércio da planta (LUNARDON, 2015; CARNEIRO, 2002). Outro indício da repressão à maconha é o fato de que o decreto menciona “substâncias venenosas” que, como ainda será melhor aprofundado, era uma denominação comum na literatura médica para entorpecentes, especialmente nos estudos de Rodrigues Dória (1915), médico e político brasileiro que produziu diversos estudos que incentivaram um olhar estigmatizante sobre a erva e sobre seus consumidores.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto 4.294 de 06 de julho de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto 14.969 de 03 de setembro de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

Apesar dessas breves considerações, a *cannabis indica* somente será listada oficialmente no Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932<sup>9</sup>, quando o Brasil ratifica a Convenção de Genebra de 1931. Compreende-se, portanto, a grande influência de uma política transnacional para a construção de uma local e própria.

Do ponto de vista internacional, além da Convenção do Ópio, há outras três convenções que valem ser mencionadas, vez que influenciaram fortemente a formação de uma política proibitiva brasileira e a legislação interna, quais sejam: o Acordo de Genebra, de 1925, e as outras duas conferências realizadas também em Genebra, em 1931 e 1936.

Em síntese, a Convenção de 1925, buscou que os países subscritores se comprometessem a realizar uma revisão periódica de suas leis e de seus regulamentos, bem como fiscalizassem a exportação e a importação das drogas, entre outras medidas. Posteriormente, a Convenção de 1931 tratou da regulamentação dos *stocks* de Estado<sup>10</sup>, sobre os rótulos da comercialização das drogas e também previu uma troca de informações entre os países que a subscreveram sobre todo caso de tráfico ilícito descoberto em seus territórios. Por sua vez, a Convenção de 1936, teve como alvo os problemas da extraterritorialidade advindos da repressão ao tráfico internacional, versando sobre extradição e reincidência internacional.

Tal constatação não distancia da hipótese de que para além da participação internacional existiram motivações internas para que a maconha viesse a ser proibida, especialmente tendo em vista importantes estudos sobre seu uso e proibição no Brasil (CARNEIRO, 2002; MACRAE, 2010), particularmente inserida no controle dos negros e na criminalização de sua cultura e de seus hábitos.

Ademais, na busca pelos “não-ditos” da história (GINZBURG, 1989) e o olhar à margem das legislações internas e as regulamentações externas permitiu a visualização mais um detalhe que pode levar a maiores questionamentos sobre a proibição da maconha e sobre seus elementos não somente classistas, como também raciais. De certo modo, o Estado brasileiro filtrou de modo singular as deliberações internacionais, isso porque criminaliza a maconha no mesmo momento em que esta desaparece da lista internacional

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

<sup>10</sup> Este termo “stock de Estado”, segundo a própria Convenção de 1931 realizada em Genebra, indica, no tocante às drogas, o estoque mantido sob controle do Estado para uso próprio.

proibitiva da Liga das Nações, a partir da Convenção de Genebra de 1931, só retornando na Lista IV da Convenção Única sobre Entorpecentes realizada em Nova Iorque em 1961.

De fato, é em 1932 que a *cannabis indica* passa a ser alvo formal de proibição, sendo que o Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932, conhecido como a Consolidação das Leis Penais, vem ratificar a posição adotada com pelo Decreto 20.930 de 1932. De acordo com Zaffaroni (1990), inicia-se um processo de "multiplicação dos verbos": o tipo do tráfico começou a acumular núcleos (vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar).

Em 1936, surgiu o Decreto nº 730, de 28 de abril daquele ano, que instituiu a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), cuja atribuição, dentre outras, era esboçar um anteprojeto de consolidação de todas as leis e decretos até então editados sobre a matéria. Por fim, antes do advento do Código Penal de 1940, tem-se o Decreto-Lei nº 891 de 1938, que antecipou a punição para os atos preparatórios (plantar, cultivar, colher) e tornou mais radical a internação obrigatória.

Adveio o Código Penal de 1940. A matéria passou a ser tratada no capítulo de crimes contra a saúde pública no art. 281, com o *caput* sob a rubrica: Comércio, Posse ou Uso de Entorpecente ou Substância que determine Dependência Física ou Psíquica. Foram equiparados tráfico e porte para uso próprio, descriminalizou-se o consumo e reduziu-se o número de verbos.

Percebe-se que a década de 30 do século passado significou, no que se refere ao controle de entorpecentes e psicoativos, um período de intensa proibição. Somente após quase 20 anos da publicação de Rodrigues Dória intitulada “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, que se tornou referência sobre o tema no Brasil, é que se proibiu a *cannabis*. É possível afirmar que esse lapso temporal não significa que a maconha já não era tratada como um problema, mas que a conjuntura política da Era Vargas preparou terreno fértil para que a repressão fosse institucionalizada, haja vista o ideário jurídico-penal autoritário latente no período (SOUZA, 2012).

Assim, é lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delitos. (CARVALHO 2013)

É comum na bibliografia sobre o “problema das drogas” no Brasil que se afirme, assim como faz Salo de Carvalho, de que somente a partir da 1940 pode-se falar em uma política criminal proibitiva a nível nacional e sistematizada. Já Nilo Batista (1997) afirma que a legislação anterior à 1914 não possuía “massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica”. Não se trata de uma afirmação equivocada, todavia, o passar dos olhos sobre a cronologia da criminalização de entorpecentes, em especial da maconha, muitas vezes tropeça no esquecimento dos dados marginais, os quais são guardados de grande relevância e podem apresentar o total da complexidade social, através da análise histórica marginal (GINZBURG, 1989).

Como foi brevemente apontado, é possível pensarmos o “problema social” imposto pela maconha para além do marco legal, buscando delinear a relação entre a sua distribuição no tecido social, geralmente nas “rodas de diamba”, frequentada por negros, mestiços, camponeses e membros de classes baixas (MACRAE, 2010), com a sua proibição, que, como indicado, aparenta ter origem muito mais interna do que internacional.

Por esse motivo, o presente trabalho pretende focar seus olhares em um período negligenciado, no que diz respeito a uma abordagem normativa, mas que, como será discutido a partir do próximo capítulo, pode apresentar o arcabouço que proporcionou o surgimento de uma política criminal sistematizada para o combate não somente da substância, mas também do autor (usuário ou vendedor).

#### **4 O CURSO DOS DISCURSOS CRIMINAIS E SOBRE O PITO DE PANGO (1890 – 1940)**

A partir das reflexões travadas até o presente momento do trabalho é possível assinalar que a proibição da maconha, diferentemente do debate comumente realizado sobre o tema, não é uma questão passível de ser compreendida a partir de uma lógica a-histórica e universal. O debate superficial somente contribui para a mistificação do “problema da droga” e para que o seu lado oculto não seja levado ao centro dos debates.

Nesse sentido, o presente capítulo pretende aprofundar-se nos questionamentos sobre os discursos que legitimaram o controle não somente de uma substância, mas, especialmente, de seus consumidores. Parte-se da consciência de que a proibição da maconha, muito mais do que uma mera reprodução de um processo transnacional

representou, no âmbito interno, a construção de propostas e de mecanismos às demandas de controle social brasileiras, que podem representar a “face oculta da maconha”.

Para tanto, serão dois os principais discursos analisados: o da criminologia positivista, que encontrou terreno fértil em um Brasil que buscava entrelaçar ideais republicanos com a manutenção de ilusões jurídico-penais de controle e autoritarismo social (NEDER, 2000); e o discurso médico, que não somente foi reprodutor das características racistas e eugênicas da criminologia positivista, como também detinha grande influência sobre as decisões jurídicas do controle de entorpecentes. Assim, os referidos discursos caminharam intimamente no sentido de conter a grande massa de escravos e de delimitar os meios, espaços e modos em que estes poderiam se movimentar e viver para não contaminarem toda a sociedade de seus vícios e seus males.

#### **4.1. O positivismo criminológico**

Mas o positivismo não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na *intelligentsia* e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de *sentir* o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim, criminalizado. Funcionou, e funciona, como um grande catalizador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central. (MALAGUTI BATISTA, 2011)

A partir da leitura e da análise dos discursos jurídicos do final do século XIX e do início do século XX, pode-se perceber a marcante presença da criminologia positivista, sendo uma grande permanência no pensamento social brasileiro (MALAGUTI BATISTA, 2011), seja na política ou no direito. Os efeitos do pensamento positivista e sua forte adesão ao discurso dominante reverberaram pela estrutura política, com especial ênfase no sistema penal.

Nessa conjuntura, mesmo com o fim da escravidão e com a recente República, se mantiveram-se, na construção social brasileira, o legado da fantasia absolutista e suas ilusões de controle e ordem (NEDER *apud* MALAGUTI BATISTA, 2011). Assim, Gizlene Neder (2000) denominou de “iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro” as adaptações do liberalismo no período de passagem da Brasil colônia para o período imperial.

Todavia, a perspectiva apresentada aqui é a de que as características trabalhadas pela autora mantêm-se, em essência, na passagem para o período republicano e nas primeiras décadas do século XX. É essa permanência histórico-cultural na incorporação

de ideais liberais europeus, sem que houvesse uma ruptura com a estrutura social proporcionada pelos anos de escravidão e por nossas matrizes ibéricas, que proporcionou solo fértil para a rápida adesão à criminologia positivista no Brasil.

A preponderância do positivismo não só no direito e na criminologia, como também na psicologia, na sociologia e no discurso médico, moldou o modelo a ser adotado no tratamento dos indivíduos infratores e, mesmo antes, nas decisões do projeto de marginalização criminal. As populações prisionais passaram a ser estudadas nos ditames de uma criminologia positivista, importada, especialmente, da doutrina italiana, apresentando uma “sofisticação dos esquemas classificatórios, hierarquizantes, produzidos pela colonização do mundo pelo capital” (MALAGUTI BATISTA, 2011).

A criminologia positivista italiana concentrava seus estudos praticamente nas causas antropológicas do indivíduo infrator. O principal expoente da Escola Italiana foi Cesare Lombroso, responsável pela obra “O homem delinquente”, de 1876, em que o autor entendia o delito como um ente natural, determinado por causas biológicas de natureza hereditária (BARATTA, 2002). Para Lombroso, as características do criminoso eram semelhantes às do louco ou do insano moral, estando associadas as suas respectivas naturezas, cujas distinções seriam psicossomáticas e teriam como causa características psicofísicas. Desse modo, os delinquentes natos seriam portadores características próprias, tais como tipo de orelha, seios frontais da face diferentes, tipo de cabelo e barba (ANITUA, 2008).

Esta matriz auxiliou a criação da política de segregação racial como continuidade da escravidão. O racismo do discurso positivista e jurídico influencia o estudo do crime com premissas pautadas na inferioridade e na superioridade racial. O rótulo de herege, produzido pelo saber médico-jurídico introduzido pela Inquisição (ZAFFARONI *apud* MALAGUTI BATISTA, 2011), passa para a figura do criminoso. Portanto, na soma das ideias positivistas e com as mudanças do fim do século XIX, foi projetado ainda mais no Brasil o ideal científico racista. Esta matriz auxiliou a criação da política de segregação racial como continuidade da escravidão. Como reflexo dessa concepção, os hábitos e as práticas criminalizados, que demandavam ordem e controle, apresentam não somente um

recorte de classe, mas também étnico. Nessa conjuntura, era comum no período a perseguição aos hábitos da população negra, entendendo incluído o consumo da maconha<sup>11</sup>.

Além do caráter racista e hierarquizante, o positivismo criminológico foi uma forma de manutenção do *status quo* das elites brasileiras, frente à abolição da escravatura e legitimou a seletividade da criminalização secundária. Tal manutenção também foi possível porque o objeto desse pensamento passa ser o indivíduo delinquente, perigoso socialmente, contribuindo, ainda, a ciência, para produzir um discurso contra a igualdade e baseava-se na demonstração científica das desigualdades (MALAGUTI BATISTA, 2011). A formação do Brasil republicano foi marcada por intensa atividade policial, cuja perseguição da máquina penal era notadamente direcionada aos vagabundos e aos mendigos e, em especial, aos negros. Tal modelo de controle social era fundamentado na higiene, na moralidade, nos bons costumes, no progresso e na civilização, premissas positivistas da época e que até hoje fundamentam a “política criminal com derramamento de sangue” que é a política de combate às drogas (BATISTA, 1997).

Diversas literaturas questionaram como o discurso responsável pela destruição de nossos povos foi tão bem incorporado não somente no Brasil, mas em toda América Latina (MALAGUTI BATISTA, 2011). Nesse sentido, se faz importante apontar para as reflexões que Rosa Del Olmo (2004) apresenta em seu livro intitulado “A América Latina e sua criminologia”.

Olmo (1990) afirma que a recepção dessas ideias não se desenvolveu de maneira unilateral, como uma imposição do centro do capitalismo, mas foi abraçada pela aceitação dos grupos hegemônicos destes países. De fato, os latino-americanos buscaram, nos modelos europeus e norte-americanos, as saídas para as suas questões locais (OLMO, 2004).

A criminologia chega às terras latinas depois que suas classes dominantes assumiram a ideologia liberal e a filosofia positivista como a melhor via para alcançar “a ordem e o progresso”; mas sobretudo a “ordem”, que consideravam tão necessária,

---

<sup>11</sup> Importante abrir uma reflexão sobre a ligação entre o consumo da *cannabis* e a população negra. Macrae (2010) sinaliza que ao mesmo tempo que é inegável que o consumo era extremamente difundido pelos escravos e, posteriormente, pelas mais baixas camadas do tecido social, a sua presença no Brasil se dá muito antes do período escravocrata, estando presentes desde as caravelas, em 1500. Tal ligação era realizada sem ressalvas pela literatura médica do final do século XIX e início do século XX, sendo possível pensar na hipótese de uma ligação fortemente programada, com intuito criminalizante.

especialmente para o processo de implantação do capitalismo como modo de produção dominante na área (OLMO, 2004).

A fácil recepção nos direciona para a compreensão de que, mesmo com o conhecimento das críticas sofridas por Lombroso e pela Escola Italiana, elas não foram um óbice, principalmente porque eram encaixe perfeito para os projetos de “ordem e progresso” da elite intelectual e política. Isso porque a abolição da escravidão, em 1888, resultou em um mal-estar das classes dominantes quanto à forma com que as relações seriam estabelecidas, de forma que o ideal de naturalização das desigualdades do positivismo era útil.

Vera Malaguti, ao apresentar breves reflexões sobre a criminologia positivista, atenta para que no cenário brasileiro a figura de Nina Rodrigues teve papel determinante na fundação da nossa criminologia. Sobre a trajetória de Nina aponta Malaguti:

Sua trajetória reflete um pouco essa grande contradição brasileira com relação a sua africanidade: perceber intensamente a sua presença e sua força, tratando sempre de dominá-la. No seu caso, trabalhando a teoria da hierarquização das raças, estigmatizando a “raça negra” para que o fim da escravidão em si não representasse uma ruptura social. O controle social e a opressão se justificariam então pelo discurso científico. (MALAGUTI BATISTA, 2003).

Portanto, a antropologia criminal da Escola italiana, com suas bases biologicistas, ofereceu aos intelectuais brasileiros artifícios para a legitimação de problemas sociais sob o pretexto de tratarem-se de problemas biológicos decorrentes de um desenvolvimento primitivo das raças humanas. O discurso da criminologia positiva seria utilizado como base para responder diversas questões sobre os anseios nacionais pelo devir.

Foi possível, através da criminologia positivista, a legitimação do tratamento desigual dos homens. Longe de se apresentarem apenas como “ideias fora do lugar”, ou como mero modismo da época, as novas teorias criminológicas parecem responder às urgências históricas que se colocavam para certos setores da elite jurídica nacional (ALVAREZ, 2003), era possível, através dos citados referenciais teóricos, responder aos problemas que o Brasil enfrentava, sendo o controle sobre os corpos negros cuidadosamente pensada pela elite intelectual da época.

#### **4.2. O discurso médico e suas percepções sobre a maconha**

Em alguns Estados do norte do Brasil expande-se, ameaçadoramente, um vício ainda pouco conhecido, - o vício da diamba -, que consiste em fumar as folhas ou sumidades floridas da *Cannabis sativa*, planta conhecida ali pelo nome



vulgar de diamba. As observações mais recentes demonstram tratar-se de um entorpecente terrível, de um flagelo nacional, que já reclama a atenção dos médicos nortistas e das autoridades competentes. Parece certo que o vício aportou em nossas plagas por ocasião do tráfico africano, porque seus adeptos se contam em maior número entre os pretos vindos de além mar e seus descendentes, e ainda por causa das cerimônias fetichistas com que rendem culto ao *fumo de Angola*, outra denominação por que também é conhecida a diamba. (BARBOSA, 1928)

As ideias observadas no Brasil no fim do século XIX e no início do XX acompanharam o debate científico sobre o crime, cujos métodos de punição e de controle social estavam destinados ao tratamento do *criminoso*. Tendo por base estes aspectos, uma doutrina científica de interpretação da criminalidade e de seus efeitos foi amplamente difundida na administração do sistema penal no século XIX e no início do XX, notadamente sob a ingerência do positivismo criminológico e da medicina social, objetivando a neutralização e o tratamento das pessoas infratoras.

Com a sedimentação do discurso da criminologia positivista no Brasil e seu intrínseco caráter científico, produziu-se no país, uma doutrina médica de interpretação da criminalidade e de seus efeitos. O discurso da medicina social, carregado por características eugênicas e higienistas, passou a ter espaço relevante na sociedade brasileira no início do século XX. O surgimento de noções de saneamento no país, a identificação de “grupos perigosos” e as medidas higienizadoras e moralizadoras eram entendidas como imprescindíveis para o redimensionamento do ambiente urbano e o projeto civilizatório da classe dominante no Brasil.

Dessa forma, segundo Foucault (2008) a medicina social está relacionada a uma tecnologia do corpo social, a qual corresponde a um controle da sociedade sobre os indivíduos e suas práticas, sendo a medicina, assim, é justamente a estratégia utilizada para que se alcance tais objetivos. Assim, não somente juristas estavam introduzidos na discussão criminal, mas, agora, também os médicos. Esta nova percepção sobre o fenômeno criminal é observável de modo singular na discussão sobre a maconha no cenário brasileiro nas primeiras décadas do século passado, de forma que, neste momento, pretende-se mais do que elucidar o estudo sobre a medicina no Brasil, mas apontar sua ligação com a proibição da *cannabis*.

Entre os estudos produzidos sobre neurologia e higiene pública, começam a destacar-se as pesquisas médico-legais, principalmente nas primeiras décadas do século XX. O médico político, novo personagem em foco nas escolas médicas, utilizando-se de justificativas evolucionistas, trazia para si a responsabilidade de sanear a nação, prevenir

antes de cuidar, erradicar o mal pela raiz. Os médicos tratavam de produzir exaustivamente estudos que apontavam os males a serem vencidos para o progresso da pátria, entre eles o uso de substâncias alteradoras da consciência e que pudessem provocar efeitos negativos sobre qualquer aspecto que compunha a ordenação moral da sociedade: família, trabalho, religião (SAAD, 2013).

Para que fosse possível compreender referido discurso médico sobre a maconha delimitou-se, no âmbito do presente trabalho, a análise do texto “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, apresentado por Rodrigues Dória, em 1915, no Segundo Congresso Científico Pan-Americano, em Washington, nos Estados Unidos. Ainda teremos como base os escritos “O vício da diamba” e “Sôbre o vício da diamba” dos também médicos, Oscar Barbosa (1928) e Francisco de Assis Iglésias (1918), respectivamente. O acesso aos referidos estudos foi possível através da coletânea “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros”, do Ministério da Saúde, publicado em 1958, a qual indica a permanência desses discursos por muitos anos na concepção sobre a *cannabis* no Brasil

Como dito, Rodrigues Dória foi um dos precursores dos estudos sobre maconha no Brasil. Discípulo de Nina Rodrigues, o médico articulava-se entre os setores de maior importância da sociedade (SAAD, 2013). Para o autor, não havia dúvidas de que “o mal” da maconha havia sido trazido e deixado pelos escravos como uma vingança por terem sua liberdade roubada:

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe fazia rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva. (DÓRIA, 1915)

Carregado de conceitos evolucionistas, Dória tem como base primordial para sua tese as teorias deterministas do evolucionismo social e do racismo científico, que relegava para negros e mestiços os níveis mais baixos dessa hierarquia. Percebe-se que, como se buscou apresentar anteriormente, estas ideias alcançaram o Brasil de forma significativa nos fins do século XIX, onde se entrelaçavam as ideias liberais e a manutenção de uma realidade social de exclusão da população negra, legitimando a manutenção das antigas hierarquias sociais.

A lógica discursiva presente em todo estudo de Rodrigues Dória, especialmente, na citação acima exposta, não apenas apresenta as bases do evolucionismo social e do racismo científico de sua produção, mas mostra-se com uma particularidade interpretativa. No início do século XX o discurso médico consolidava-se como base para grande parte das novas políticas criminais adotadas, estando presente na configuração do Estado Penal brasileiro, apresentando-se, principalmente, como a atualização do modelo colonial, expressão no presente de um pensamento abissal (SANTOS, 2007).

Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o “deste lado da linha” e o “do outro lado da linha”. A divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o “outro”. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. O universo “deste lado da linha” só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética. (SOUSA SANTOS, 2007)

Tal forma de se pensar significa a manutenção das linhas cartográficas "abissais" que demarcaram a divisão entre a metrópole e a colônia, de modo que estas subsistem no pensamento moderno ocidental, permanecendo, na construção das relações políticas e culturais excludentes mantidas na sociedade. Dessa forma, a literatura médica construiu-se como um importante meio de reprodução de discursos abissais, contribuindo, assim, para que o arcabouço normativo da proibição da maconha se direcionasse ao controle dos corpos negros, lidos como inferiores e vocacionados ao delito, sendo a lei penal a expressão de um pensamento abissal colonial (SANTOS, 2007).

O que faz o Dr. Dória em *Os fumadores de maconha* é equacionar, com base nos valores da sua classe e nas categorias da sua ciência, um problema real que vinha sendo colocado às classes dominantes no início da república: com o fim, ao menos institucional, das tecnologias de controle da escravidão que perduraram por séculos no Brasil, era preciso que fossem estabelecidas novas formas capazes de manter sob vigilância e domínio aqueles que deveriam permanecer excluídos. Cumprindo o seu papel social de médico no início do século XX, o Dr. Rodrigues Dória, se debruçou sobre o uso psicoativo da maconha informado por questões que em muito ultrapassavam a pretensa neutralidade científica da medicina e o seu objetivo declarado. Ao relacionar maconha e raça respondia a questões específicas do contexto social baiano e brasileiro, postas pela dinâmica histórica aos grupos que pretendiam reestruturar a sociedade sem alterar as antigas posições e normas que os mantinham hegemônicos. Rodrigues Dória ainda vai além, sugerindo a “proibição do comércio da planta” como forma de “restringir a sua disseminação progressiva” (SOUZA, 2012)

Seguindo as diretrizes da Medicina Legal, a associação entre “pobre”, “preto”, “maconheiro”, “marginal” e “bandido” passou a ser cada vez mais comum entre as autoridades médicas e policiais brasileiras (SOUZA, 2012), sendo também observável no texto de Rodrigues Dória. Seu trabalho apresenta-se como base do discurso proibicionista sobre a maconha, de forma que seus principais apontamentos foram a classificação do hábito como uma “toxicomania”, o que legitimaria a ação policial e médica sobre aqueles que o tinham; o apontamento de que as classes mais baixas eram as consumidoras exclusivas da maconha; e, por fim, um especial enfoque no recorte racial do uso da erva no Brasil.

Nesse sentido, seus estudos tiveram reverberações significativas na repressão no Brasil, especialmente na década de 30, marcada por diversas disposições legais sobre o consumo da maconha e outras drogas. Nas palavras do médico, o hábito de fumar diamba era um “vício pernicioso e degenerativo” capaz de causar “o delírio, a loucura transitória e mesmo definitiva”, os usuários, sob seu efeito, “tornam-se rixosos, agressivos, e vão até a prática de violências e crimes”. Por ser um “vício imperioso, dominante e tirânico”, a morte seria consequência automática para os “fumadores de maconha”.

No que tange especialmente aos efeitos da maconha, Francisco Iglésias em seu estudo transcreve suas percepções sobre as “rodas de diambistas”, isto é, encontros onde os usuários de maconha se reuniam para o consumo coletivo. Segundo Iglésias, após algumas baforadas os efeitos eram imediatos e visíveis, os olhos tornavam-se vermelhos e os músculos da face contraíam-se “dando ao rosto expressão de alegria ou dor”, dando a impressão de um “delírio agradável” que proporcionava “bem-estar, trazendo à mente coisas agradáveis.

Percebe-se que na descrição dos efeitos era comum que os médicos se referissem a um estado de graça, relaxamento e sonolência, porém, estranhamente, passava-se, segundo o Rodrigues Dória, à agressão, atravessando-se pela vontade de correr, cantar ou gritar. Depois de “curtirem a embriaguez”, como comumente os estudiosos da época se referiam ao estado sob efeito da maconha, voltavam ao “estado normal” do qual, na realidade, não deveriam ter se afastado por completo (IGLÉSIAS, 1918). Ao assistir uma sessão do “clube de diambistas” no Maranhão, Iglésias reconhece alguns dos efeitos relatados, especialmente os olhos vermelhos, a “embriaguez” e muitas risadas, todavia, não dá exemplo de nenhum ato violento por parte dos fumadores envolvidos.

No prefácio da coletânea de estudos sobre a maconha no Brasil, utilizada como fonte primária no presente estudo, há a direta referência de que os consumidores da maconha geralmente pertenciam “a última e mais baixa escala social, são mesmo analfabetos e sem cultura”. Dessa forma, a ligação do uso da *cannabis* com o recorte não somente de classe, mas também de raça, era comum nos diversos estudos presentes na referida coletânea.

De fato, os especialistas do proibicionismo brasileiro no século XX não estavam enganados ao traçarem paralelos entre o consumo da maconha na África e no Brasil. Porém utilizaram essa conexão, com base numa ideologia racista, para afirmar a “inferioridade” e o “atraso” que imputavam aos seus usuários por aqui, já que constituiria, aos seus olhos, o hábito de uma “raça preta, selvagem e ignorante”, bem como, para justificar a sua criminalização (SOUZA, 2012). Portanto, mais do que o controle sobre o uso de drogas, as autoridades médicas e políticas pareciam estar voltadas contra a propagação de práticas específicas de classe e raça que, de alguma maneira, eram vistas como perigosas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: a “face oculta da maconha”**

O presente o presente trabalho propôs a ressignificação do “problema da maconha”, de modo que seja possível compreendê-lo para além do mito de sua proibição. Dessa forma, buscou-se refletir a partir da obra “A face oculta da droga” de Rosa del Olmo (1990) sobre a possibilidade de desvelar a “face oculta da maconha” no Brasil, a partir dos discursos que legitimaram sua proibição.

Para tanto, guiado pelo método indiciário proposto por Carlo Ginzburg (1989) ao longo de toda análise, apresentou-se, primeiramente, a cronologia normativa sobre a regulação e a proibição da maconha no Brasil, onde se buscou não a mera reprodução das previsões legais internas e externas, mas, principalmente o questionamento sobre suas proposições.

O principal fragmento da história que apontou para a obscuridade presente na proibição da *cannabis* em nossos marcos legais remete ao Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, que oficializou a proibição da maconha, em que, de certo modo, o Estado brasileiro filtrou de modo singular as deliberações internacionais, haja vista que criminaliza a maconha no mesmo momento em que esta desaparece da lista internacional proibitiva da Liga das Nações, a partir da Convenção de Genebra de 1931. Sendo possível,

portanto, apresentar a hipótese de que, apesar da significativa importância do caráter transnacional do combate às drogas, existiram motivos internos para a criminalização da maconha.

Assim, como forma de compreender quais seriam os discursos internos que serviram como base para uma política proibitiva, foram introduzidas reflexões sobre a criminologia positivista no cenário brasileiro e a importância da produção do saber médico sobre a “diamba”. Demonstrou-se que no complexo curso dos discursos sobre a *cannabis* e em meio aos diversos agentes sociais envolvidos na construção do “problema da maconha” durante a primeira metade do século XX no Brasil, o processo de criminalização da maconha foi transformado em mecanismo de controle de classe e preconceito racial.

A maconha, com sua sempre enfatizada origem africana, tinha, no seu uso popular, que ameaçava todo o projeto de sociedade levado à cabo com a proclamação da República, a representação da “vingança do vencido”, como propõe Rodrigues Dória. Seria, ainda, um “vício degenerativo” causador de “loucura criminoso”, sendo necessária sua criminalização. Todavia, sua criminalização significava muito mais do que uma mera opção jurídica, mas a própria manutenção de um paradigma colonial-escravocrata de controle social dos corpos pobres e negros.

Como visto, o referido discurso foi construído, em um período em que as elites políticas e econômicas do Brasil buscavam criar novos mecanismos de controle para as classes subalternas, não mais sujeitas, como antes, aos limites da ordem senhorial, como ocorria durante a escravidão. As proposições de Rodrigues Dória (1915), recheadas de características eugênicas e racistas, indicam para a constante busca de tais mecanismos de manutenção da estrutura social e de exclusão de grande maioria dos brasileiros.

Portanto, o presente trabalho, através da percepção dos indícios presentes nas legislações sobre drogas no período de 1890 a 1940 e da leitura e análise dos textos médicos do início do século XX, não teve por objetivo esgotar todas as respostas sobre o tema que surgiram e que ainda irão surgir. Todavia, abre-se espaço para uma hipótese que merece ser levada a frente, qual seja, a de que com a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação da república em 1889, no entrelaçamento de ideias liberais e na permanência das ilusões jurídico-penais de controle social, a arquitetura penal lançou seu olhar sobre os hábitos da população negra, com destaque, aqui, para o consumo da maconha, sendo sua

proibição um dos caminhos traçados para que se pudesse manter a estrutura social construída por anos de colônia e escravidão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARATTA, Alessandro. Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas. In: BASTOS, Francisco I. P.; GONÇALVES, Odair (orgs.). **Só Socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992, p. 35-50.

\_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARBOSA, Oscar, “O vício da diamba”. In Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**, 2a. ed., Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. 1928], p. 29-43.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**. Volume III, Nº 2.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

\_\_\_\_\_. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BOITEUX, Luciana (Coord). **Tráfico de Drogas e Constituição**. In: Série Pensando o Direito, nº 1/2009. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da UFRJ; Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**, Título LXXXIX. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2.861 de 08 de julho de 1914.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2861-8-julho-1914-575437-publicacaooriginal-98630-pl.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 11.481 de 10 de fevereiro de 1915.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.294 de 06 de julho de 1921.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 14.969 de 03 de setembro de 1921.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mapa do Encarceramento:** os jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.** Ministério da Justiça. Brasília, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 30 out. 2018

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.** Outubro (São Paulo), São Paulo, v. 6, p. 115-128, 2002.

\_\_\_\_\_. Uma breve história dos estudos sobre a maconha no Brasil. **Estudos Universitários (UFPE)**, v. 28, p. 79-92, 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”. In Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**, 2. Ed, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. 1915], pp. 1-14.

ESCOHODATO, Antonio. **Historia general de las drogas.** Madrid: Alianza Editorial: 1998.

HERMAN, Anthony; PESSOA; Osvaldo (orgs). **Diamba Sarabamba: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**, São Paulo, Ground, 1986

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.



LUNARDON, Jonas Araújo. **“Ei, Polícia, maconha é uma delícia!”: o proibicionismo das drogas como uma política de criminalização social**. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2015.

MACRAE, Edward e SIMÕES, Júlio Assis. **A subcultura da maconha, seus valores e rituais entre setores socialmente integrados**. 2010. Disponível em: <<http://www.neip.info/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

\_\_\_\_\_. Drogas: um outro olhar. **Outro Olhar Revista de Debates**, Belo Horizonte, v. 3, p. 56-59, 2003.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

\_\_\_\_\_. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD, Luiza Gonçalves. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c.1890-1932)**. Dissertação de Mestrado, Salvador, UFBA, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos estud. CEBRAP**, nº 79, São Paulo, Nov., 2007.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **“Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil Republicano”**. Dissertação de Mestrado, Salvador, UFBA, 2012.